ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2009	
ACEITO EM	/	/2009	
APROVADO EM	/	/2009	____
REJEITADO EM	/	/2009	____
ARQUIVO			

PROJETO DE LEI - LV Nº 07 /2010

PROTOCOLADA SOB Nº 145 /2010

EM 10 / 02 /2010

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a definição de política municipal para monitoramento, prevenção e proibição de banho em ambientes de águas interiores do município que ofereçam baixo índice de balneabilidade e riscos submersos prejudiciais aos munícipes.

Art.1°- O Município deverá atualizar anualmente junto à FEPAM o mapeamento e identificação dos ambientes de águas interiores existentes nos meios rurais, urbanos e periféricos do município, tais como rios, açudes e lagoas e outros.

Art. 2º O Município solicitará à FEPAM a realização de laudo técnico de balneabilidade e riscos submersos em todos os ambientes de águas interiores oficialmente mapeados pelo município.

Art. 3º- Os ambientes de águas interiores do município que apresentem qualquer grau de risco de morte aos munícipes deverão ser identificados através de PLACAS PROIBITIVAS PARA BANHO.

Art. 4º - Durante a temporada de verão os ambientes de águas interiores considerados de risco de morte iminente deverão ser monitorados permanentemente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 10 de fevereiro de 2010.

Ver. Alexandre Lindenmeyer
Vice-Líder Bancada do PT

Ver. Cláudio Costa
Líder do PT

Ver. Luiz Francisco Spotorno
Bancada PT

VISTO

Presidente

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

P A R E C E R Nº. 175.10

O R I G E M: CCJ, por decisão da maioria;

P R O C. Nº. 145.10 – PLV 07.10 – Bancada do PT.

No presente projeto de Lei a teor do art. 84, especialmente, do disposto nos incisos II, VI, alínea "a", e XI, verifica-se que o **objeto** da proposição legislativa enquadra-se nas competências do Poder Executivo, pois diz respeito á instituição de políticas governamentais, planos de ação. Que são, sempre, da alçada do Poder.Executivo.

De outra parte, nos termos do art. 60, inciso II, alínea "d", da Constituição do Estado, a matéria, também, qualifica-se como de iniciativa do Poder Executivo, eis que trata de **atribuições de órgãos da administração municipal**, no momento que exige medidas junto à FEPAM e atuação municipal, como a prevista nos art.s 3º e 4º.

Por tais razões, conclui-se que o projeto padece do ***vício de iniciativa,*** portanto, ***inconstitucional.***

Face ao elevado conteúdo, pensamos, vênia devida, poderá o projeto ser enviado ao Executivo como indicação, meio que o Poder Legislativo dispõe para colaborar com a administração Municipal.

É a nossa opinião.

02/02/10

Júlio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO

A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

D E S P A C H O **Processo nº** 145/2010

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
VER. PAULO R. M. GOMES

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.
( ) Não Requerido o prazo do art.42,§ 1º, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:
(X) Enviar ao Consultor Jurídico.
( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 23 de fevereiro de 2010

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO **Nº**

(X) Em anexo
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

D E S P A C H O

Na condição de Relator (a):
(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 23 de 02 de 2010

Relator(a)

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA

PARECER **PROCESSO** 145/2010

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

( ) **CONSTITUCIONAL**

(X) **INCONSTITUCIONAL**

( ) **ANTIJURÍDICO**

( ) **ANTIREGIMENTAL**

( ) **INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 23 de fevereiro de 2010

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro